



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/07/18

ITEM Nº 51

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

51 TC-004010/989/16

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Alcides Francisco Casaca.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111), Vinícius Chieriegato Nunes (OAB/SP nº 333.798) e João Guilherme Claro (OAB/SP nº 196.474).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (evento 14) apresentou o Responsável, Sr. Alcides Francisco Casaca, após notificação (evento 17), os seguintes esclarecimentos (evento 45):

2.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de disponibilização, no site oficial do Município, dos pareceres prévios deste Tribunal de Contas.

Defesa - "(...) esclarecemos que ainda a partir do ano de 2016 nosso sistema de divulgação de dados voltados à transparência pública passou a estar regularizado e operante, apresentando todas informações necessárias à população e aos órgãos de fiscalização, para perfeito acesso e transparência dos trabalhos desta Administração e da atual, situação esta que poderá ser perfeitamente constatada por este Tribunal, mediante consulta dos apontamentos e relatórios encaminhados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município, especialmente através do Sistema AUDESP. (...)" (sic).

5 ENCARGOS SOCIAIS:

- Recolhimentos de FGTS relativo aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão;

Defesa - "(...) estaremos agora alertando o atual Prefeito Municipal, para que estejamos estudando tal situação e analisando que providências a serem tomadas a partir de agora(...)" (sic).

- Débitos previdenciários, referentes às indevidas compensações dos exercícios 2012 e 2013, não reconhecidos ou provisionados contabilmente.

Defesa - Opina pela legalidade das compensações promovidas, bem como da contratação da empresa responsável. Afirma, também, que não houve nenhum questionamento por parte da Receita Federal e que as compensações foram parcialmente reconhecidas por esse órgão. Além disso, noticia a celebração de acordo de parcelamento "para que tivesse condições de continuar ainda a discutir tais compensações e, ao mesmo tempo, não ser prejudicado em sua regularidade fiscal". Salienta, ainda, que "tais valores não se encontravam reconhecidos nos balanços da Prefeitura até o encerramento do exercício sob análise, nem mesmo em conta de compensação, não constando nos balancetes do sistema AUDESP, tendo em vista que estão sendo incorporados ainda neste exercício de 2017 no balanço patrimonial do Município, mediante inscrição como dívida, apesar de não constar nos balancetes do Município, pois ainda está sendo objeto de providências pela nossa Secretaria de Finanças, aguardando-se o levantamento dos cálculos da Receita Federal, comprometendo-se esta Municipalidade em estar informando este Tribunal de Contas quanto às providências que forem sendo tomadas nesse sentido a partir da presente data. (...)" (sic).

9. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de relatórios periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "(...) em razão de nosso sistema se encontrar inoperante com falha nos equipamentos e no programa de divulgação pela rede mundial de computadores (internet) naquele exercício de 2015, ano em que ainda se encontrava em fase de implantação a Controladoria Interna do Município, não foi possível a emissão regular de relatórios pelo controlador designado, situação esta que foi regularizada a partir do exercício de 2016, conforme já inclusive esclarecido na resposta ao Item 2.1. Também é importante esclarecer que durante esse período estivemos promovendo a qualificação e capacitação do referido servidor municipal, para seu preparo no pleno desenvolvimento das atividades voltadas ao Controle Interno do Município, bem como através de seminários e encontros promovidos por este Egrégio Tribunal de Contas Estadual. (...)".

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP e desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - "(...) realmente no exercício de 2016 ocorreram tais falhas de informação, em razão de falha de nosso sistema, que já se encontrava inoperante, em razão de estar ultrapassado e fora de sintonia com os recentes programas de transparência pública desenvolvidos. Destarte, logo após a fiscalização realizada pela Auditoria no exercício de 2016, referente às contas de 2015, fomos tomando as providências necessárias à correção de tal irregularidade sanável (...). Com base nisso, esclarecemos que ainda a partir do ano de 2016 nosso sistema de divulgação de dados voltados à transparência pública passou a estar regularizado e operante, apresentando todas informações necessárias à população e aos órgãos de fiscalização, para perfeito acesso e transparência dos trabalhos desta Administração e da atual, situação esta que poderá ser perfeitamente constatada por este Tribunal, mediante consulta dos apontamentos e relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encaminhados pelo Município, especialmente através do Sistema AUDESP. (...)” (sic).

14.1 EXECUÇÃO CONTRATUAL – QUADRO 01:

- Paralisação imotivada da obra por parte da contratada, rescisão unilateral do contrato pelo Município com notificação extrajudicial e ação de execução na justiça.

Defesa - “Quanto ao referido apontamento, esclarecemos que esta Administração Municipal de 2016 tomou todas as precauções legais e contratuais naquele exercício de 2016 quanto à referida empresa contratada, que não executou a obra licitada nos moldes pactuados, incorrendo em rescisão contratual, sendo inclusive acionada judicialmente por isso. (...)”.

14.2 PAGAMENTOS DE REEMBOLSOS:

- Pagamento de despesas de viagem a servidores municipais e a agentes políticos, por meio de reembolso.

Defesa - “Quanto ao apontamento supra, cumpre salientar que este Município nunca tinha recebido qualquer apontamento nesse sentido, o que veio a ocorrer no exercício de 2015, em nossa Administração, relativo às contas de 2014, e foi perfeitamente esclarecido a este Egrégio Tribunal, pois este Município vem sempre fazendo normalmente reembolso de despesas de viagem de nosso Prefeito, que diuturnamente se vê obrigado a se deslocar para Bauru, São Paulo, Brasília ou outras cidades, visando busca de recursos para o nosso Município. Ressalte-se inclusive que o reembolso de nosso Prefeito Municipal está amparo pela Lei Ordinária Municipal no 145/2007, cuja cópia segue em anexo, que estará sendo revista por nosso Departamento Jurídico, em razão do reiterado apontamento em tela, para que não sejam praticados atos contrários ao artigo 60 da Lei n. 4.320/64. (...)” (sic).

14.3 QUADRO DE PESSOAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento.

Defesa - "(...) tais cargos foram baixados ainda no exercício de 2016, conforme a cópia da portaria de exoneração em anexo, baixada ainda no exercício de 2016, no final de nosso mandato, relativa ao cargo de assessor técnico administrativo, dada suas inoperâncias, tendo sido criados antigamente para o perfeito atendimento às necessidades e atribuições estabelecidas para referidos empregos em comissão, adequando-os à realidade do ambiente de trabalho a que estavam inseridos, para perfeito andamento das coisas do Município, de acordo com as peculiaridades de cada setor, visando a contratação para tais cargos pessoas que já viviam o dia-a-dia de tais setores e departamentos. Contudo, em atendimento às orientações deste Egrégio Tribunal, já alertamos a atual Administração Municipal para que esteja promovendo as alterações legais necessárias em tais cargos, para adequá-los às funções de chefia, direção e assessoramento, ingressando com projeto de lei municipal nesse sentido. (...) " (sic).

14.4 PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS COMO COMPLEMENTO SALARIAL:

- Pagamentos a diversos servidores, inclusive comissionados, sem justificativa plausível, em atividades que não requerem trabalho extraordinário.

Defesa - "(...) naquele exercício, o que restava ao Município de Paulistânia eram a tomadas dessas atitudes, pois também não tinha condições de contratar mais servidores, em razão de problemas orçamentários, sacrificando a carga horária de tais servidores, pois ficaria menos oneroso ao Município, proporcionando assim aos seus habitantes um serviço público de qualidade. Portanto, tais horas foram efetivamente realizadas por aqueles servidores, sendo porém que não foi possível a emissão dos respectivos relatórios das horas trabalhadas, em razão de falha em nosso sistema, situação esta que já se encontra devidamente regularizada pela atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Administração Municipal, conforme justificado à auditoria no arquivo 36. (...)” (sic).

14.5 BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência de levantamento geral dos bens imóveis;

Defesa - “(...) justificamos à auditoria que estamos em fase de elaboração do levantamento dos bens imóveis, tendo em vista a burocracia de alguns órgãos federais e estaduais, na exigência de documentos e providências para regularização de imóveis de propriedade e posse do Município de Paulistânia, sendo certo que num futuro bem próximo estaremos com toda documentação regularizada. (...)” (sic).

- Falta do AVCB da maioria dos prédios municipais.

Defesa - Foram emitidos os competentes autos de vistoria de todos os prédios públicos municipais, conforme documentos anexos.

15.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

- Criação de novo programa de distribuição gratuita (cestas básicas aos servidores municipais), ao custo de R\$ 57.200,50.

Defesa - “(...) não merece ser fadado ao êxito tal apontamento, tendo em vista que já existia previsão orçamentária para tal providência, estando portanto já planejada tal despesa no exercício de 2016, bem como já prevista há algum tempo no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município. Não se pode perder de mira o fato de que este Administrador Municipal não obteve qualquer vantagem com tal concessão, a não ser os próprios servidores municipais, com o recebimento da tão almejada cesta básica, para subsistência de suas famílias, reivindicação esta já feita pelos mesmos há vários anos, a exemplo do que já ocorre em vários municípios de nossa Região, como por exemplo o Município de Piratininga. Além disso, este Ex-Prefeito Municipal não pleiteou naquele ano a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reeleição, não tomando portanto qualquer proveito eleitoral com tal benefício revertida aos funcionários municipais, nem mesmo apoiando algum dos candidatos que concorreram à mesma naquele ano de 2016, não se podendo falar portanto em qualquer afronta à referida lei federal" (sic).

17.1 ACOMPANHAMENTO ENSINO:

- Ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as escolas municipais.

Defesa - Foram emitidos os competentes autos de vistoria de todos os prédios públicos do Município, conforme documentos anexos.

17.2 ACOMPANHAMENTO SAÚDE:

- O prédio que abriga o Centro de Saúde e Equipe de Saúde da Família não possui o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa - Idem item anterior.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 63.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹. Propôs, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade da norma local que tenha instituído cargos em comissão regidos pela CLT, bem como ao Ministério Público Estadual, noticiando a concessão de cestas básicas aos servidores municipais em possível descumprimento da Lei Eleitoral.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002724/026/15	Favorável - Segunda Câmara

¹ Relativas aos itens: 2.1, 9, 12, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		- DOE 19/12/2017
2014	TC-000632/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 21/07/2016
2013	TC-002159/026/13	Favorável - Segunda Câmara - DOE 16/12/2015

É o relatório.

GCECR

CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004010/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,15%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,52%	(95% - 100%)
Parcela diferida aplicada até 31.03?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,65%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,28%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	1.775 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,62%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis pertinentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva² das contas relativas ao período sob análise.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 26,15% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 75,65% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, a utilização da integralidade⁵ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/076.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se refletiu no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de adequação", que registrou queda expressiva com relação ao ano anterior (2015 - "B+ - Muito efetiva"). Sendo assim, a Prefeitura deverá adotar medidas corretivas, principalmente quanto à necessidade de reforma de três unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; levantamento de distorção idade/série nos anos iniciais do ensino fundamental; programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos; fornecimento de uniforme aos estudantes da rede municipal; laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos; controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista e atas do

⁵ 99,52% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselho de Alimentação Escolar, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha e o acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar; e estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Por outro lado, embora as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental tenham sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já seja superior à projetada para 2021, houve queda no resultado de 2015 com relação ao período anterior (2013). É o que se depreende do quadro abaixo⁷:

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Paulistânia	3.4	4.9	6.0	5.2	7.6	7.4	3.4	3.8	4.2	4.5	4.8	5.0	5.3	5.6

Anos iniciais (4^a série/ 5^o ano)

Sendo assim, recomendo à Origem que adote medidas para melhoria da qualidade do ensino, com vistas a evitar novos retrocessos na nota do IDEB, bem como na qualificação do IEGM.

De outra parte, a fiscalização operacional verificou que as unidades de ensino EMEF Padre Sebastião de Oliveira Rocha e EMEI Prof^a. Julieta Assunção Ferreira do Nascimento encontravam-se em bom estado de conservação, ressaltando apenas que as escolas não dispunham de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, situação que, de acordo com a defesa, já se encontra regularizada, o que deverá ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*.

À saúde direcionaram-se 19,28% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁸ **Art.77.** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do piso constitucional reflete-se no conceito obtido no I-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir gestão de estoque dos insumos para operacionalização da atenção básica; adotar controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos; implantar sistema de controle de ponto eletrônico, assegurando-se de que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Em visita ao único Centro de Saúde Local, localizado no mesmo prédio onde funciona a equipe de saúde da família, a fiscalização operacional verificou a afixação das escalas dos profissionais em local visível e de fácil acesso, bem como observou o fluxo normal de atendimento ao público e a presença dos médicos e enfermeiros em seus postos de trabalho. Apesar de não ter identificado outras irregularidades, a inspeção constatou a inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o qual, de acordo com a defesa,

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

já foi providenciado pela Municipalidade, o que deverá ser apurado na próxima fiscalização.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), mediante Contrato de Concessão nº 298/97, firmado em 15/08/1997, com validade de 30 anos.

Já os serviços de recolhimento e destinação final de rejeitos e resíduos sólidos são prestados de forma direta pela Prefeitura.

Nesse contexto, o Município recebeu o conceito "A - Altamente efetiva" no índice i-AMB, que demonstra a adequação da gestão da área, cabendo apenas recomendação para que promova sua habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local e institua controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Por fim, os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-CIDADE obtiveram, respectivamente, conceitos "B+ - Muito efetiva" e "B - Efetiva". Por sua vez, os índices i-PLANEJ e i-GOV receberam nota "C - Baixo nível de adequação", que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento e governança de tecnologia da informação, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

De outra parte, o pequeno déficit da execução orçamentária (0,62% - R\$ 85.234,76), estava totalmente amparado no superávit financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício anterior (R\$ 1.257.031,27⁹), de modo que o resultado financeiro do período em exame permaneceu positivo (R\$ 1.170.456,00). Dessa forma, o Município dispunha de recursos suficientes para a cobertura total das obrigações de curto prazo, além de não possuir dívida fundada.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 46,35% da Receita Corrente Líquida no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00¹⁰.

A Fiscalização verificou o regular recolhimento dos encargos sociais e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Entretanto, apurou que as compensações de débitos realizadas nos exercícios de 2012 e 2013 foram objeto de glosa por parte da Receita Federal, com posterior pedido de parcelamento da dívida. Tendo em vista que a matéria está sendo tratada em autos específicos (TC-008615/989/16 e TC-007369/989/16), limito-me a recomendar que a Origem reconheça esses débitos em seus balanços, evitando distorcer a apuração da situação financeira e do endividamento do Município.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2015	2016	AH %
Financeiro	R\$ 1.257.031,27	R\$ 1.170.456,00	6,89%
Econômico	R\$ 1.738.512,94	R\$ 1.079.021,24	37,93%
Patrimonial	R\$ 12.076.543,91	R\$ 13.130.388,12	8,73%

9

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As transferências ao Legislativo observaram o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹¹.

De acordo com informações prestadas pela Prefeitura, e *in loco* confirmadas, a Municipalidade não possui dívidas judiciais. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹²), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹³), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois

¹¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹² **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹³ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

derradeiros quadrimestres do exercício¹⁴) todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁵), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁶) e publicidade (artigo 73, inciso VII).

Por outro lado, quanto à concessão de cestas básicas aos servidores municipais, em possível afronta ao artigo 73, § 10¹⁷ da Lei nº

¹⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁵ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁶ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁷ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9.504/97 (proibição de se distribuir gratuitamente bens, valores e benefícios), acolho a proposta do d. MPC e determino a remessa ao Ministério Público Estadual de cópia do relatório de inspeção (Evento 14.49) e dos documentos que instruem o respectivo item (Eventos 14.42.40, 14.43.41 e 14.44.42).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PAULISTÂNIA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal disponibilize os pareceres prévios do Tribunal de Contas no site oficial do Município; aprimore o controle interno, assegurando-se da produção de relatórios periódicos; promova melhorias no ensino, evitando retrocessos nas notas do IDEB e do IEGM; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; atente ao que dispõe a Lei nº 4.320/64, bem como a Legislação local e o Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE 08/06/2010), no que se refere ao pagamento de despesas de viagens a agentes públicos; adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, garantindo que os cargos efetivos sejam providos apenas por meio de concurso público e aqueles em comissão sejam destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas em lei, observando, assim, as exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; efetue o regular levantamento dos

administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se, conforme noticiado nas justificativas, a Prefeitura obteve o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos, notadamente unidades escolares e centro de saúde.

Por fim, acatando as propostas do d. MPC, determino a expedição de ofício à douta Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade da norma municipal que tenha instituído cargos em comissão regidos pela CLT, bem como a remessa de cópia do relatório de inspeção (Evento 14.49) e dos documentos que instruem o item 15.2.3 Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (Eventos 14.42.40, 14.43.41 e 14.44.42).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB